



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.198 - MG (2019/0170427-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DIEGO RAFAEL DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : MAICON LEONARDO FRAGA
ADVOGADOS : EDSON MAURO OLIVEIRA - MG115164
ALINE GISELE SILVA - MG170591
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante dos réus.

2. No caso, a quantidade da substância tóxica apreendida em poder dos agentes, somada às circunstâncias em que se deu o delito - com o auxílio de uma adolescente -, estando os estupefacientes individualizados e embalados, indicam sua dedicação e habitualidade à narcotraficância, autorizando a manutenção da constrição processual, com o fim de evitar que, soltos, continuem a delinquir.

3. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderão sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que aos réus será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.

4. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.198 - MG (2019/0170427-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : DIEGO RAFAEL DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : MAICON LEONARDO FRAGA
ADVOGADOS : EDSON MAURO OLIVEIRA - MG115164
ALINE GISELE SILVA - MG170591
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por DIEGO RAFAEL DA SILVA e MAICON LEONARDO FRAGA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no *Writ* n. 1.0000.19.051422-4/000 para manter a prisão preventiva decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que respondem pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação concreta e idônea para a ordenação e a manutenção da sua custódia cautelar.

Defendem que, em liberdade, não apresentariam ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alegam que, em caso de eventual condenação, fariam *jus* ao redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ou à regime inicial menos gravoso, pelo que seria desproporcional a segregação antecipada.

Ponderam que seriam primários, sem antecedentes, com endereço fixo e profissão idônea, predados que lhe autorizariam a responderem soltos à ação penal ou mediante a substituição da prisão por providências cautelares menos gravosas (art. 319 do Código de Processo Penal).

Requerem, assim, o provimento do presente reclamo para que seja revogada sua prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituída a medida extrema por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares mais brandas.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela instância de piso, às e-STJ fls. 160-267, noticiam que o inquérito ainda não foi distribuído.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 220-235).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.198 - MG (2019/0170427-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados aos autos, infere-se que os recorrentes foram presos em flagrante no dia **20/4/2019**, convertida a prisão em preventiva no dia **25/4/2019**, pela prática em tese dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque teriam sido surpreendidos guardando e trazendo consigo 25 (vinte e cinco) porções de maconha, com peso de 624,95g (seiscentos e vinte e quatro gramas e noventa e cinco centigramas), para fins de mercancia, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Quanto aos fatos, extrai-se do auto de prisão em flagrante:

*"[...] respondeu QUE durante realização de operação batida policial, recebemos denúncia de que na rua Pedro Bruno Dos Reis número 315 ocorria intenso tráfico de drogas; QUE deslocamos juntamente com outra viatura do turno para averiguar. Quando chegávamos no local percebemos que **havam três pessoas na porta da casa**; QUE um deles, já saiu rapidamente correndo para os fundos da casa; QUE os outros dois foram abordados na porta; QUE na porta, encontravam-se o dono da casa **MAICON** e **um menor** de nome LUAN; QUE a outra viatura que vinha em apoio flagrou **DIEGO** pulando o muro dos fundos da casa e efetuou sua prisão; QUE no interior da casa **encontramos certa quantia em dinheiro "picado", características do tráfico de drogas**; QUE havia também um capacete que constatamos ser de propriedade de DIEGO (comprovando que DIEGO estava na casa); QUE na porta da residência estava também a motocicleta de DIEGO, que foi apreendida; QUE iniciamos buscas pelas casas vizinhas uma vez que DIEGO saiu correndo para os fundos; QUE na casa ao lado, **encontramos uma sacola jogada (como se tivesse sido arremessada) e em seu interior haviam 24 (vinte e quatro) pedaços maiores de maconha, embrulhadas e prontas para o comércio**; QUE na casa de MAICON encontramos material idêntico ao da embalagem da droga (papel filme) utilizada para embalar as drogas encontradas; QUE no bolso de DIEGO encontramos sete comprovantes de depósito bancário e as chaves da motocicleta parada na porta da casa de MAICON; QUE alguns celulares foram encontrados com os envolvidos;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*QUE na casa de MAICON encontramos também parte de uma carta onde aparentemente um detento cita várias pessoas que estão devendo droga para ele; QUE na casa de **DIEGO encontramos um pouco de dinheiro e um pedaço de maconha**; QUE ressalto que todos os envolvidos já foram presos/apreendidos por envolvimento com o tráfico de drogas ou outros crimes e denúncias sobre eles são diárias" (e-STJ fl. 55, grifou-se).*

Verifica-se que o Juízo singular converteu o flagrante em prisão preventiva, a bem da ordem pública, destacando que *"os policiais ouvidos informaram que os conduzidos são **conhecidos como traficantes de drogas** e na residência localizaram uma **quantidade considerável de entorpecente já separado e acondicionado para venda**" (e-STJ fl. 66, grifou-se).*

Na ocasião, ponderou o Togado que *"a primariedade e os bons antecedentes dos acusados não podem servir-lhe como carta branca para a suposta prática de crimes, nem por si só admitem a concessão de sua liberdade provisória sem embargo das demais circunstâncias atinentes à espécie e que devem ser sopesadas em uníssono pelo julgador" (e-STJ fl. 66).*

Por fim, o Magistrado processante rechaçou a aplicação de medidas cautelares alternativas, por considerar *"serem meros placebos que não assegurariam a instrução criminal, não garantiriam a vindoura aplicação da lei penal, tampouco preservando a paz pública e social, fins maiores do Direito e do processo" (e-STJ fl. 69).*

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, descartando, inicialmente, as aventadas ilegalidades quanto à prisão em flagrante e às provas da imputação criminosa.

O Colegiado mineiro julgou suficientemente fundamentada a decisão de primeiro grau, pois *"a necessidade da prisão cautelar emerge da necessidade de se resguardar a ordem social, na medida em que fora apreendida, ao final da ação policial, substancial quantidade de entorpecente, **aproximadamente 625g de maconha**" (e-STJ fl. 124, grifou-se).*

Quanto à tese de desproporcionalidade da prisão cautelar frente eventual condenação, foi apontado no acórdão objurgado que seria *"impossível prever, neste momento, quais seriam os limites da provável sentença condenatória, não sendo dado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar que a sanção privativa a ser eleita, ou mesmo as circunstâncias judiciais, in casu, serão favoráveis aos pacientes e impor-lhes-ão regime de cumprimento de pena mais brando" (e-STJ fl. 125).

De arremate, a Corte *a quo* afirmou que medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e insuficientes, concluindo, ainda, que *"a eventual presença de condições pessoais favoráveis não constitui motivo que desautorize a manutenção da prisão cautelar, pois presente o risco de comprometimento da ordem pública"* (e-STJ fl. 126).

Delineado o contexto fático processual, tem-se que a segregação cautelar dos recorrentes encontra-se bem fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e da saúde públicas, haja vista **as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos**.

De fato, constata-se que a quantidade da substância tóxica apreendida em poder dos acusados - **624g de maconha** -, somada **às circunstâncias em que se deu o delito** - com o auxílio de uma adolescente -, estando os **estupefacientes individualizados e embalados**, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas assim a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social dos acusados, pois a quantidade de droga capturada seria apta a atingir elevadíssimo número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fossem libertados. Bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes, a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva. Excluir essa avaliação do julgador ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do réu, devido à gravidade concreta da conduta perpetrada, diante da quantidade de entorpecente apreendido (cerca de 480 g de maconha), e ao risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo registro de outras perseguições criminais em seu desfavor, elementos suficientes, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia provisória.

3. Ordem denegada.

(HC 497.710/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019, grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (02 porções com 5,12 gramas de maconha e um tijolo com 298,23 gramas, totalizando 303,35 g de maconha), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 112.177/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019, grifou-se)

Ademais, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderão sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que aos réus será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.

No mais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostrariam adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida.

Assim, observa-se que a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada, ainda que de ofício, por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se em parte** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0170427-5

RHC 114.198 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040190034617 05142248220198130000 10000190514224 10000190514224000
10000190514224001 40190034617 50099800820134047201 5142248220198130000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO RAFAEL DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : MAICON LEONARDO FRAGA
ADVOGADOS : EDSON MAURO OLIVEIRA - MG115164
ALINE GISELE SILVA - MG170591
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.